

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ITAPERUNA

Inquérito Civil nº 146/17

Processo MP/RJ 2017.00997006

Investigados: Marcus Vinicius de Oliveira Pinto, Camila Andrade Pires, Alex Gomes Quadra, Cléber Fernando de Oliveira Cruz, Shimeny Soares Ferreira e Sávio Branco Souza.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através de seu representante, no uso de suas atribuições legais, vem por meio desta, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de:

1. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 93698660, inscrito no CPF/MF sob o nº 3041292750, filho de Auto de Oliveira Pinto e Mariza Fernandes Mozer, residente e domiciliado na Rua Gregório Lopes, nº 85, bairro Niterói, Itaperuna, RJ, CEP 28300-000;
2. CAMILA ANDRADE PIRES, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 12496 B expedida pelo CRF/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 106.714.977-58, filha de Eliana de Azevedo Andrade Pires e Valdocir da Rosa Pires, residente e domiciliada

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

na Rua Gregório Lopes, nº 85, bairro Niterói, Itaperuna, RJ, CEP 28300-000;

3. ALEX GOMES QUADRA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 130206873, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.185.517-55, filho de Josete Gomes Quadra e Eduardo Lúcio Quadra, residente e domiciliado na Rua João Catarina, nº 134, Centro, Itaperuna, RJ, CEP 28.300-000
4. CLÉBER FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ, brasileiro, Pregoeiro do Município de Itaperuna, portador da Cédula de Identidade nº 097920144, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 080.354.657-24, residente e domiciliado no Sítio Cruzeiro do Marambaia, s/n, zona rural, Natividade, RJ, CEP 28.380-000;
5. SHIMENY SOARES FERREIRA, brasileira, proprietária da empresa S S FERREIRA LOCADORA DE VEÍCULOS ME (CNPJ nº 25.032.770/0001-47), portadora da Cédula de Identidade nº 3062354-ES, expedida pelo SESP/ES, inscrita no CPF/MF sob o nº 114.564.637-99, residente e domiciliada na Rua Vinhosa, 608, apto. 104, bairro Vinhosa, Itaperuna, RJ, CEP 28.300-000;
6. SÁVIO BRANCO SOUZA, brasileiro, representante da empresa S S FERREIRA LOCADORA DE VEÍCULOS ME (CNPJ nº 25.032.770/0001-47), portador da Cédula de Identidade nº 125616482, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.268.357-40, residente e domiciliado na Rua Vinhosa, 608, apto. 104, bairro Vinhosa, Itaperuna, RJ, CEP 28.300-000;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

7. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 28.916.716/0001-52, com sede na Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, Presidente Costa e Silva, Itaperuna, RJ, CEP 28.300-000, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, pela prática dos seguintes;

ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A presente inquisição revelou a locação de três veículos pelo Município de Itaperuna por preço bem superiores aos praticados no mercado. Os beneficiários do esquema ilícito são os administradores de fato da empresa S S Ferreira Locadora de Veículos ME, os réus SAVIO BRANCO SOUZA e SHIMENY SOARES FERREIRA.

O contrato administrativo manifestamente superfaturado foi celebrado pelo o réu MARCUS VINICIUS, na qualidade de representante do Município de Itaperuna. O edital e estimativa com sobrepreço foram de lavra do Secretário de Governo, o réu ALEX QUADRA e o pagamento ilícito era autorizado e efetuado pela ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social, o FMAS, a ré CAMILA ANDRADE.

O pregoeiro CLÉBER foi responsável por fraudar a sessão de julgamento de modo a impedir participação de empresa concorrente e habilitar ilegalmente a empresa beneficiária do esquema ímprobo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

A legitimidade para integrar o pólo passivo da ação civil pública é estabelecida nos Arts. 1º a 3º da Lei 8429/92, que dispõem o seguinte:

“Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta, fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios...”

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego, ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”

Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”.

2. DA CAUSA DE PEDIR

2.1 Das investigações

A investigação teve início de ofício, após ciência pelo Ministério Público do alto valor pago pela municipalidade na locação de três veículos da empresa S S Ferreira. De acordo com publicação no site oficial do Município de Itaperuna, o valor do contrato de aluguel de três veículos é de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) por ano.

O valor, por exemplo, permitiria que o Município comprasse e obtivesse a propriedade de três veículos com especificações técnicas muito superiores aos dois Chevrolet Spin e o Fiat Siena alugado pela secretaria da ré CAMILA.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

O procedimento administrativo que amparou a celebração do espúrio ajuste contratual foi o nº 10599/17 e teve início a pedido da Secretaria Municipal de Assistência Social, a ré CAMILA ANDRADE PIRES. Na solicitação à divisão de compras, licitações e contratos, a secretária especificou os veículos a serem locados da seguinte forma (fl. 19):

- 1 veículo sedan, 5 ocupantes, 4 portas, motor com potência mínima de 1.4 e ar condicionado, para rodar 2000 km/mês
- 2 veículos minivan, 7 ocupantes, 4 portas, potência mínima de 1.4 e ar condicionado; para rodar 2.500 km/mês.

Na estimativa de preço vislumbra-se a primeira fraude. Das três empresas que apresentaram orçamento manifestamente superfaturados, duas (Pinho Veículos e Ferraz Veículos) encerraram suas atividades conforme informação prestada no relatório de missão nº 158/2018 do GAP – MP/RJ.

Uma consulta aos *sites google street view* e *google maps* as informações prestadas pelo GAP MP/RJ podem ser corroboradas. No local onde seria a sede da empresa J. R. A. Barros Júnior Comércio de Veículo (Avenida Presidente Dutra, nº 1002, Bairro Presidente Costa e Silva) funciona estabelecimento comercial denominado Tangará Comércio.

Do mesmo modo, a empresa Pinho Veículos de Itaperuna Ltda não foi localizada nem exerce qualquer atividade relacionada a locação de veículos na Avenida Coronel José Bastos nº 1832, Bairro Marechal Castelo Branco. O endereço exato não é localizado nos *sites google street view* e *google maps*.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Segundo informações prestadas pelo proprietário da empresa, o Sr. João Carlos Pinho, sua empresa de locação de veículos encerrou suas atividades há cinco anos. No local, porém em outro número (1887), funciona a empresa Pinho Pneus, com atividade comercial relacionada a venda, recauchutagem e serviços em pneus. A empresa fantasma também orçou os veículos muito acima dos preços praticados no mercado (R\$ 7.300,00 mensais pelo sedan e R\$ 8.500,00 a minivan).

Já a empresa vencedora da licitação, a S S Ferreira, nunca realizou qualquer atividade relacionada à locação de veículos no endereço indicado no procedimento licitatório. De acordo com os agentes:

“em contato com a Sra. Gicelda Pereira de Oliveira, CPF 977.582.567-91, auxiliar de escritório da Associação de Voluntários Comvida, que funciona no térreo do imóvel, e ela declarou que a Associação já funciona há 12 anos naquele endereço e desconhece o funcionamento da citada empresa naquele local.”

Não passa despercebido a ausência de qualquer identificação dos subscritores dos orçamentos das duas empresas (Pinho Veículos e Ferraz Veículos) e nem a informação se essas pessoas não identificadas teriam poderes para tanto.

Os réus ALEX QUADRA, da Secretaria de Governo e o MARCUS VINICIUS, elaboraram e aprovaram a estimativa manifestamente superfaturada e o termo de referência, possuindo, desde então, consciência da ilegalidade praticada.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

No que se refere à retirada do edital, além da vencedora duas outras pessoas o retiraram. Uma pessoa física (Douglas de Oliveira Machado – fl. 81) e uma empresa com o nome N S Paiva Locadora de Veículos ME. Em diligência no endereço da empresa, os agentes ministeriais constataram que se trata do endereço residencial da Sra. Natália Santos Paiva, que reside fora do país.

Sua genitora, a Sra. Tânia Cristina Santos, também asseverou que a empresa possui apenas um veículo van, cuja foto se encontra no relatório do GAP. O veículo (Renault Master Minibus) de 16 lugares, bem superior às especificações constantes do edital da licitação, é usado para excursões usada para excursões, shows e eventos.

Nota-se que a N S Paiva foi a única empresa que participou do processo licitatório que efetivamente exerce atividade de locação de veículos, porém, como se demonstrará no ítem 2.2, ela foi alijada do pregão pelo pregoeiro CLÉBER FERNANDO de forma fraudulenta para garantir a adjudicação do objeto a S S Ferreira.

Aliás, o representante da Paiva Locadora sequer assistiu o julgamento ou realizou alguma proposta na tentativa de vencer a licitação. De acordo com a ata de julgamento “o representante da empresa N S Paiva Locadora de Veículos ME, Sr. Evandro de Assis Paiva, após a assinatura da declaração informando o recolhimento dos envelopes, retirou-se do recinto da sala da DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, não desejando assim, assistir a sessão de julgamento.” (fl. 105)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

A retirada do único concorrente impediu qualquer competição de preço e permitiu que os altos valores orçados e estimados pelos réus MARCUS, CAMILA e ALEX e propostos pelos réus SHIMENY e SÁVIO valessem no contrato administrativo nº 18/17.

Não passa despercebido o fato de que das quatro empresas que participaram do processo licitatório, apenas uma exerce atividade relacionada à locação de veículos nas sedes constantes dos contratos sociais. A inclusão de empresas fantasmas no processo licitatório teve objetivo de afastar a competição, direcionando a adjudicação da locação superfaturada a empresa dos réus SÁVIO e SHIMENY.

Como se percebe o dolo de aproveitamento por partes dos réus já existia desde o início do procedimento com a apresentação dos orçamentos que viriam a amparar a estimativa de preços.

Na execução do contrato administrativo também são constatadas graves ilegalidades que deram causa ao enriquecimento ilícito dos réus SÁVIO e SHIMENY em detrimento do erário.

No dia 7 de julho de 2017, data da celebração do contrato administrativo nº 18/2017, a locadora S S Ferreira celebrou outro contrato de locação, só que dos mesmos veículos que alugou posteriormente ao Município. A principal diferença entre os contratos público e particular é o preço.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

De acordo com o contrato nº 18/2017, os três veículos alugados pelo Município são dois Chevrolet Spin 1.8 e um Fiat Siena 1.4. **No tocante aos Chevrolet Spin, enquanto o Município paga R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais) mensais à locadora S S FERREIRA, esta gasta apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais) alugando exatamente os mesmos veículos dos particulares Paulo Roberto de Souza e Everaldo Ramos Faria (fls. 200 e 201 do PA 10599/17).**

Em um ano de execução do contrato administrativo o superfaturamento somente nos dois veículos Chevrolet Spin chega ao valor de R\$ 153.600,00 (cento e cinquenta e três mil reais).

Já a locação de veículo superior ao Fiat Siena pelo preço de mercado, conforme consulta realizada em *site* da locadora Movida, custaria a quantia mensal de R\$ 1.863,00 (mil oitocentos e sessenta e três reais).

Pela loja da locadora Localiza em Itaperuna a locação de veículo com especificação semelhante ao do contrato administrativo sairia R\$ 1.663,51 (um mil, seiscentos e sessenta e três reais) mensais com seguro e a possibilidade de rodar 3000 quilômetros por mês (R\$ 19.962,12 em um ano). No contrato administrativo ainda em vigor, o valor mensal pago é de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais).

O dano ao erário e enriquecimento ilícito com o sobrepreço do veículo Fiat Siena nas nove parcelas pagas até maio de 2018 (informações constantes do portal da transparência do Município) foi de R\$ 45.328,41 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais). Nos dozes meses de execução contratual, o custo total do superfaturamento dos três veículos custaria ao contribuinte itaperunense a

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

quantia de R\$ 217.264,56 (duzentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e quatro reais).

Nessa esteira, o valor anual (364 diárias) de locação do Chevrolet Spin da Localiza é R\$ 37.221,64 (trinta e sete mil, duzentos e vinte e um reais), incluindo a quilometragem de 3000 km por mês e seguro. O Município paga pelo mesmo veículo anualmente R\$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais), ou seja, superfaturamento de R\$ 57.578,36 (cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais) na locação de cada veículo.

Segundo informação extraída do portal da transparência do município de Itaperuna, 09 parcelas mensais já foram pagas pelo Município na execução do contrato 18/17, a última delas em maio de 2018. Ao todo, o valor de sobrepreço pago pelos réus CAMILA e MARCUS VINICIUS na locação dos três veículos foi de R\$ 158.733,00 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e três reais), conforme tabela abaixo:

	Contrato Administrativo nº 18/17	Valor de mercado	Superfaturamento
Mensal	R\$ 22.500,00	R\$ 4.663,51	R\$ 17.836,49
Total (9 parcelas)	R\$ 202.500,00	R\$ 41.971,59	<u>R\$ 160.528,41</u>

2.2 Da violação ao princípio da Legalidade - Art. 11 "caput" da Lei 8429/92.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência..

Para Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que **a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.** (...) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, **administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos,** ou particularizados segundo suas disposições.” (MELLO C. A. B. Curso de Direito Administrativo, 22ª edição, Malheiros Editores, São Paulo: 2007, pág. 102)*

Vejamos os dispositivos legais violados pelos réus, na celebração e execução do contrato administrativo nº 18/2017.

- a. Dos Arts. 70, caput, CRFB e 3º, XVII, da LC 63/90 – Do princípio da economicidade

CRFB - Art. 70. “A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

LC 63/90 - Art. 3º. “Compete, também, ao Tribunal de Contas: (...)

XVIII - verificar a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, ou receitas, decorrentes de atos de aprovação de licitação, de contratos ou de instrumentos assemelhados...”

Discorrendo sobre o princípio da economicidade, Marçal Justen Filho ensina que:

“A Administração Pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade. (...) Significa que os recursos públicos deverão ser administrados segundo regras éticas, com integral respeito à probidade (...) Mas a economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. **A economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.**” (FILHO M.J. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética. São Paulo, 2008, p. 54)

Ricardo Lobo Torres (*in O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade*”. Rio de Janeiro, Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991, pp. 37/44.) afirma que o “*conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça.*”

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

No caso dos autos, chama a atenção o alto valor orçado pelo aluguel dos veículos. Para tanto, conforme mencionado acima, os réus usaram empresas fantasmas (a Pinho Veículos e a J R A Barros Júnior) para estimar o objeto em valor acima do praticado no mercado e, conseqüentemente aumentar o valor do contrato.

Na divisão de tarefas dos réus, o pregoeiro CLÉBER foi responsável por desclassificar a N S Paiva, única adversária da S S Ferreira, por não apresentar mesmo documento não apresentado pela empresa adjudicatária, qual seja, o contrato social.

Também foi responsável pela montagem do processo licitatório e permitiu a juntada aos autos de comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica emitido após o início da sessão de julgamento e a suposta entrega do envelope lacrado contendo os documentos de habilitação, como se verá adiante.

O contrato administrativo superfaturado foi celebrado pelo Prefeito de Itaperuna, o réu MARCUS VINICIUS que tinha plena consciência da ilicitude dos atos como se demonstrará na análise do elemento subjetivo da improbidade. O Chefe do Poder Executivo Municipal ainda foi responsável por aprovar o termo de referência, adjudicar o objeto e homologar a licitação com valores manifestamente superiores aos praticados no mercado.

O réu ALEX, Secretário de Governo à época dos fatos, teve ciência do orçamento superfaturado, elaborou a estimativa com base na média aritmética dos valores, dando prosseguimento ao procedimento minutando o edital e ratificando a estimativa de preço.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

A ré CAMILA, além de ter iniciado o processo licitatório e juntado aos autos orçamentos superfaturados de empresas fantasmas, deu impulsos processuais para adjudicação do objeto, também autorizou os pagamentos superfaturados em benefício dos réus SHIMENY e SÁVIO.

b. Do Art. 43, IV da Lei 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Como se vê, os réus MARCUS, CAMILA, ALEX e CLÉBER, além de praticarem condutas comissivas essenciais para a concessão da vantagem ilícita, deixaram de observar normas do processo licitatório que visam impedir a adjudicação do objeto por preço superior ao de mercado.

Não passa despercebido outra fraude durante a sessão de julgamento do pregão, já mencionada anteriormente. Segundo consta da ata, a sessão teve início

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

às 13 horas do dia 22 de junho de 2017. Declarada aberta a sessão, o primeiro ato do pregoeiro foi o recebimento dos envelopes contendo habilitação e propostas.

Após análise da documentação de habilitação, houve desclassificação da N S Paiva por falta de documentos inerentes à habilitação, mas especificamente o contrato social e uma declaração de atendimento aos requisitos da habilitação. (fl. 171 PA 10599/17)

Duas observações devem ser tecidas.

A primeira é de que **não consta nos autos do PA 10599/17 o contrato social da empresa S S Ferreira, apesar da desclassificação da N S Paiva por esse mesmo fato.**

A segunda observação é sobre o comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa S S Ferreira acostado aos autos às fl 164 (PA 10599), na folha seguinte ao envelope que continha documentos de habilitação supostamente entregues ao pregoeiro pouco depois das 13 horas.

O documento foi emitido às 14h09m do dia 22 de junho de 2017, ou seja, em momento posterior à entrega dos documentos de habilitação ao pregoeiro e antes do término da sessão que se deu às 14h50m (fl. 174).

O pregoeiro CLÉBER FERNANDO foi responsável pelas fraudes na sessão de julgamento do pregão, rechaçando qualquer possibilidade de competição por preço mais baixo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

c. Das normas incriminadoras. Arts. 90 e 92 da Lei 8666/93

Lei 8.666/93

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei.

As condutas praticadas de forma livre e voluntária pelos réus da presente ação civil pública se subsumam, em tese, também às normas penais incriminadoras prevista na própria lei de licitações.

Conforme exposto, a fraude à licitação foi possível pela utilização de empresas de fachada para superestimar o valor da locação e para direcionar a adjudicação do objeto, sem que houvesse competição pelo menor preço.

O pagamento do sobrepreço aos réus SÁVIO e SHIMENY também configura o tipo penal do Art. 92 da Lei 8666/93, uma vez que os réus MARCUS VINICIUS, CAMILA, ALEX QUADRA e CLÉBER deram causa a obtenção da ilegal vantagem.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Houve, desta forma, grave violação ao dever de legalidade previsto no Art. 11 da LIA. A seguir, passa-se a analisar a incidência dos Arts. 9º e 10 da Lei 8429/92.

2.3 Dos Arts. 9º, XI e 10, I e II da Lei 8429/92

“Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente...

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, renda, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie...

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Como se percebe as condutas praticadas pelos réus MARCUS VINICIUS, CAMILA PIRES, ALEX QUADRA, CLÉBER FERNANDO, SHIMENY E SÁVIO se amoldam nos exatos termos das disposições legais.

Com efeito, agindo de forma comissiva, dolosa e em comunhão de ações e desígnios, os réus funcionários públicos praticaram atos administrativos ilegais a fim de beneficiar os administradores da empresa S S Ferreira.

Também deixaram de observar, com dolo de aproveitamento, as mais comezinhas normas licitatórias que visam impedir, através da competição entre as empresas licitantes, a adjudicação de objeto por valor superior ao de mercado.

Porém, para correta aplicação da Lei de Improbidade se faz necessária análise do elemento subjetivo da conduta de cada um dos legitimados passivos.

2.4 Do elemento volitivo (dolo ou culpa)

Como já apontado durante a narrativa, os réus MARCUS VINICIUS, CAMILA, ALEX e CLÉBER, funcionários públicos, tinham plena ciência do alto custo da locação dos veículos para o erário.

Todos eles interviram mais de uma vez no PA 10599/17, onde constava três orçamentos bem acima do preço de mercado (fl. 13 a 15 do PA 10599/17) estimativa de preço superfaturada (fl. 120 do PA 10599/17) e contrato administrativo com valores de locação (R\$ 7.900,00) bem superiores aos praticados na iniciativa privada (fl. 187 a 193 do PA 10599/17).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Corroboram a plena consciência da ilicitude da conduta dos réus, os contratos particulares de locação celebrados pela S S FERREIRA com os proprietários (Paulo Roberto de Souza e Everaldo Ramos Faria) dos Chevrolet Spin sublocados ao Município. Os documentos acostados às fls. 200 e 201 do PA 10599/17 revelam o custo real da locação dos veículos: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais.

Mesmo diante do manifesto superfaturamento, os réus agiram de forma livre e voluntária para adjudicar o objeto e efetuar os pagamentos ilegais aos réus SHIMENY e SÁVIO, titulares da conta destinatária dos depósitos espúrios, conforme termo de oitiva de SÁVIO BRANCO SOUZA.

A ré CAMILA, além de ter dado início ao procedimento licitatório, opinava pela legalidade do pagamento e ordenou as despesas pública referente aos pagamentos manifestamente superfaturados a empresa S S Ferreira nos meses de agosto de 2017 a maio de 2018.

O réu MARCUS VINICIUS endossou a estimativa de preço superfaturada, adjudicou o objeto, homologou a licitação fraudada e celebrou o contrato administrativo sobrefaturado.

ALEX QUADRA, então Secretário de Governo e autorizado expressamente pelo Prefeito a “elaborar e assinar os editais e convites referente aos processos licitatórios do Município de Itaperuna” (Portaria 2982/17 do Prefeito Municipal de Itaperuna), foi responsável pela estimativa de preço superfaturada, além do termo de referência. (fls. 58 a 68 do PA 10599/17)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

O réu CLÉBER FERNANDO foi responsável por permitir habilitação da S S Ferreira que não apresentou o contrato social para verificação de credenciamento de SÁVIO BRANCO SOUZA. A ausência desse mesmo documento foi causa da inabilitação da N S Paiva.

A consciência dos atos ilegais por CLÉBER também pode ser constatada na juntada de documentos de habilitação emitidos após a falsa entrega dos envelopes lacrados.

Os réus SHIMENY e SÁVIO participaram da licitação com empresa que não exerce nenhuma atividade relativa à locação de veículos. Usaram a S S Ferreira no intuito de se locupletar ilicitamente com verba pública.

Nota-se que ao mesmo tempo os dois alugavam veículo por R\$ 1.500,00 e o sublocavam por valor cinco vezes mais alto, ou seja, com superfaturamento de 500%. Os dois também movimentavam a conta bancária destinatária dos valores espúrios, conforme informado por SAVIO em depoimento prestado ao Ministério Público.

Com plena consciência da ilicitude e dos atos ímprobos, de forma livre e voluntária, os réus SHIMENY e SÁVIO recebiam os valores do erário público se enriquecendo ilicitamente.

3. CONCLUSÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Face ao exposto, conclui-se que os réus MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, CAMILA ANDRADE PIRES, ALEX QUADRA, CLÉBER FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ, SHIMENY SOARES FERREIRA e SÁVIO BRANCO SOUZA:

- . são partes legítimas para demanda nos termos dos Arts. 1º a 3º da Lei 8429/92;
- . praticaram condutas ímprobas para permitir concessão de vantagem ilícita a empresa S S Ferreira nos termos dos Arts. 9º, XI e 10, I e II da Lei de Improbidade;
- . agiram com dolo, tendo em vista a consciência do superfaturamento de preço somada a voluntariedade das condutas ilícitas praticada durante os processos licitatório e de pagamento.

4. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS (Art. 7º da Lei 8429/92)

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

No caso dos autos se tem o pagamento superfaturado no total de R\$ 160.528,41 (cento e sessenta mil, quinhentos e vinte e oito reais).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Com base no dispositivo legal acima citado, sendo certo houve lesão ao patrimônio público conforme os elementos de investigação colhidos em sede de inquérito civil (*fumus boni iuris*), necessária se faz a medida cautelar de indisponibilidade de bens dos réus MARCUS VINICIUS, CAMILA ANDRADE, ALEX QUADRA, CLÉBER FERNANDO, SHIMENY SOARES e SÁVIO BRANCO, individualmente, no valor de R\$ 481.585,23 (quatrocentos e oitenta um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais - três vezes o valor do acréscimo patrimonial) para garantia da devolução aos cofres públicos do valor incorporado ao patrimônio dos réus SHIMENY e SÁVIO, além do pagamento de multa civil (*periculum in mora*).

Para efetivação da medida em caso de deferimento, requer-se, desde já a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DOS RÉUS MARCUS, CAMILA, ALEX, CLÉBER, SHIMENY e SÁVIO, para que seja expedido ofício ao Banco Central do Brasil, Detran/RJ, Cartório de Registro de Imóveis, Capitania dos Portos de Cabo Frio/RJ e Guarapari/ES, solicitando informações sobre a existência de bens, direitos e valores em nome dos réus, e, em seguida, se efetive o requerido bloqueio.

5. DO BLOQUEIO DE DESPESA PÚBLICA

Conforme narrado na presente, das doze parcelas mensais superfaturadas previstas no contrato, nove já foram pagas, restando ainda para pagamento três parcelas no valor total de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais).

Assim, requer o MP que seja determinado liminarmente ao MUNICÍPIO DE ITAPERUNA o bloqueio da despesa nº 3.3.90.39.99 do Fundo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Municipal de Assistência Social em benefício do credor S S FERREIRA LOCADORA DE VEICULOS - ME, com a finalidade de se impedir mais prejuízo ao erário.

6. DO AFASTAMENTO CAUTELAR DOS RÉUS CAMILA ANDRADE PIRES, ALEX GOMES QUADRA e CLÉBER FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ

De acordo com o parágrafo único do Art. 20 da lei 8.429/92, “A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.”

No presente caso, as funções públicas de chefia e comissionadas exercidas pelos réus CAMILA e ALEX foram essenciais para desvio de alta quantia do erário municipal. Na condição de Secretários de Assistência Social e de Governo, os dois réus praticaram atos de ofício para beneficiar ilegalmente particulares com patrimônio público, do qual tinham disponibilidade justamente por exercer funções de ordenadores de despesa.

Além da possibilidade de reiteração dos atos ímprobos neste e em outros processos licitatórios, no caso da permanência dos réus nas funções de chefia que ocupam atualmente, a instrução processual pode restar prejudicada na medida em que existe testemunha para ser ouvida no processo que ocupa cargo hierarquicamente inferior ao dos citados réus.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Assim para garantia da instrução processual e para evitar o cometimento de novas fraudes licitatórias com aquisição de produtos acima dos valores de mercado, **requer o MP o AFASTAMENTO CAUTELAR DOS RÉUS CAMILA ANDRADE e ALEX GOMES QUADRA e CLÉBER FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ das funções de, respectivamente, Secretário Municipal de Assistência Social e Secretário Municipal de Governo e Pregoeiro Municipal, como medida necessária para instrução processual** e para que, ao final do processo, seja decretado a perda das funções.

7. DO PEDIDO

Tendo em vista a prática de ato de improbidade administrativa, requer o Ministério Público:

- 7.1. A **notificação** dos réus para apresentarem **manifestação por escrito**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do **Art. 17, §7º Lei 8429/92;**
- 7.2. Em caso de recebimento da inicial, a **citação dos réus** (v. Arts. 17, §3º Lei 8429/92 c/c 6º, §3º da Lei 4717/65) para oferecimento de resposta no prazo legal, sob pena de revelia;
- 7.3. O deferimento, *inaudita altera pars*, das **MEDIDAS CAUTELARES** de:

1. INDISPONIBILIDADE DE BENS individualmente no valor de R\$ 481.585,23 (quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais - três vezes o valor do

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

acréscimo patrimonial) para cada um dos réus MARCUS, CAMILA, ALEX, CLÉBER, SHIMENY e SÁVIO;

2. BLOQUEIO DA DESPESA PÚBLICA nº 3.3.90.39.99 do Fundo Municipal de Assistência Social no valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) tendo em vista a presença dos requisitos legais, e;

3. AFASTAMENTO DOS RÉUS CAMILA ANDRADE PIRES, ALEX GOMES QUADRA e CLÉBER FERNANDO das funções de Secretários de Assistência Social e de Governo e Pregoeiro municipal;

7.4. A procedência do pedido para condenar os réus MARCUS VINICIUS, CAMILA ANDRADE, ALEX QUADRA, CLÉBER FERNANDO, SHIMENY SOARES e SÁVIO BRANCO, pela prática de atos de improbidades administrativa, às seguintes sanções:

- ressarcimento integral do dano, ou seja, R\$ 160.528,41 (cento e sessenta mil, quinhentos e vinte e oito reais);
- multa civil de R\$ 481.585,23 (quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais - três vezes o valor do acréscimo patrimonial);
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios ainda que através de pessoa jurídica;
- suspensão dos direitos políticos;
- perda da função pública.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

7.5 A condenação dos réus no ônus da sucumbência, a serem revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos da Resolução PGJ/RJ nº 671/95

Dá-se a causa o valor de R\$ 481.585,23 (quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)

Itaperuna, 19 de junho de 2018.

BRUNO MENEZES SANTAREM

Promotor de Justiça - Mat. 3983

RAQUEL ROSMANINHO BASTOS

Promotora de Justiça – Mat. 4872